

PROJETO DE LEI N° 4.444
DE 1998



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ROBERTO VALADÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, proibindo a divulgação de anúncios de cigarros e demais produtos derivados do tabaco nos meios de comunicação social concessionários do Poder Público, e dá outras providências.

DESPACHO: 05/02/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.846, DE 1994)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12 / 03 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.144, DE 1998
(DO SR. ROBERTO VALADÃO)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, proibindo a divulgação de anúncios de cigarros e demais produtos derivados do tabaco nos meios de comunicação social concessionários do Poder Público, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 21.144, DE 1998
(Do Sr. ROBERTO VALADÃO)

(Do Sr. ROBERTO VALADÃO)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1997, proibindo a divulgação de anúncios de cigarros e demais produtos derivados do tabaco nos meios de comunicação social concessionários do Poder Público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É proibida a propaganda comercial de cigarros e demais produtos fumígeros ou derivados do tabaco nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens e nos demais meios de comunicação social concessionários do Poder Público."

Art. 2º Adite-se à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, o seguinte artigo:

"Art. 9º A infringência às disposições desta Lei sujeitará o infrator à pena de multa, no valor de dois mil a dez mil reais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Na reincidência, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens ficam sujeitas, na reincidência, à pena de suspensão, até dois dias."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei em noventa dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", já limita a veiculação de propaganda de tabaco nos meios de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

É preciso reconhecer, porém, que a limitação do tabagismo demanda iniciativas mais rigorosas, que eliminem por completo a propaganda dos produtos fumígeros nos meios de maior penetração junto ao público. Nesse sentido, a Lei nº 9.294 representou apenas um primeiro passo, ainda que importante, no controle desse terrível vício, e demanda ulterior aperfeiçoamento.

Esta iniciativa tem por objetivo melhorar as disposições vigentes, proibindo a publicidade nos meios de comunicação social que dependam de outorga de concessão da parte do Poder Público. Incluem-se neste caso, principalmente, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.



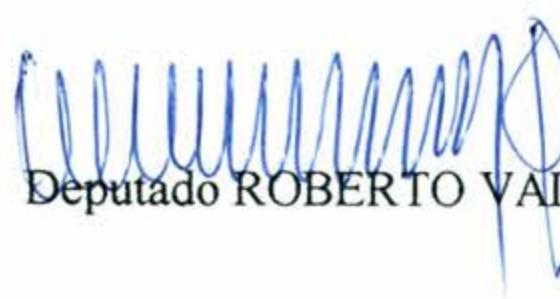
CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

A proposição modifica, em especial, o caput do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. Com tal modificação, a publicidade do tabaco ficará restrita a revistas, jornais, impressos em geral, inclusive outdoors, salas de cinema e assemelhados.

Convencidos da relevância da proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de 02 de 1998



Deputado ROBERTO VALADÃO

71211000.130

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART.220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 3º - A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

Art. 9º - Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinqüenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente, e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

§ 2º - Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º - Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

.....
.....

PL.-4144/98

Autor: ROBERTO VALADÃO (PMDB/ES)

Apresentação: 05/02/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que modifica a Lei nº 9294, de 1997, proibindo a divulgação de anúncios de cigarros e demais produtos derivados do tabaco nos meios de comunicação social concessionários do Poder Público, e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL 4846/94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRL

Defiro. Desapensem-se do PL nº 4.846/94 os Projetos de Lei nºs 3.381/97, 3.990/97, 4.144/98, 1.482/99, 1.979/99, 2.635/00 e 3.156/00. Distribua-se o PL nº 3.381/97 às Comissões de Seguridade Social e Família, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Redação. Apensem-se ao PL nº 3.381/97 os projetos de lei acima referidos. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 13 /06 /2000

M PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Jutahy Júnior)

Requer sejam desapensados os PL's nºs 3.381/97, 3.990/97, 4.144/98, 1.482/99, 1.979/99, 2.635/00 e 3.156/00, do PL nº 4.846/94.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, que sejam desapensados os Projetos de Lei de nºs 3.381/97, 3.990/97, 4.144/98, 1.482/99, 1.979/99, 2.635/00 e 3.156/00, do Projeto de Lei nº 4.846/94, do Sr. Francisco Silva, que "Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas", e que os mesmos tramitem em conjunto.

JUSTIFICATIVA

Os referidos projetos de lei apensados ao PL nº 4.846/94 tratam especificamente da proibição de publicidade de cigarros nos meios de comunicação, sendo extremamente prudente e racional que sua tramitação ocorra separadamente. Tanto o consumo e a propaganda de bebidas alcóolicas como a de cigarros são assuntos que por sua complexidade não deverão ser analisados em conjunto. Por essa razão, cuidando as referidas proposições apenas e tão somente de proibir a publicidade de cigarros, não há razão para estarem apensadas ao PL 4.846/94.

Sala das sessões, 12 de Junho de 2000.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
PSDB/BA